



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2918546 - SP
(2025/0147651-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSÉ LOPES DE LIMA FILHO
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES AMARAL - SP190320
AGRAVADO : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REGULAMENTO APLICÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JURISPRUDÊNCIA.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A decisão de admissibilidade que nega seguimento ao recurso, com base no art. 1.030, I, do CPC somente pode ser impugnada por agravo interno (art. 1.030, §§ 1º e 2º, do CPC), e não pelo recurso do art. 1.042 do CPC.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2918546 - SP
(2025/0147651-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSÉ LOPES DE LIMA FILHO
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES AMARAL - SP190320
AGRAVADO : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REGULAMENTO APLICÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JURISPRUDÊNCIA.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A decisão de admissibilidade que nega seguimento ao recurso, com base no art. 1.030, I, do CPC somente pode ser impugnada por agravo interno (art. 1.030, §§ 1º e 2º, do CPC), e não pelo recurso do art. 1.042 do CPC.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ LOPES DE LIMA FILHO contra decisão singular da minha lavra, em que: a) não conheci do agravo quanto ao que foi negado seguimento na origem em virtude do Tema Repetitivo 907/STJ, cuja impugnação caberia por agravo interno, e não por agravo em recurso especial (arts. 1.030, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil); b) neguei provimento ao recurso especial por não haver violação do art. 1.022 do CPC.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta que o Tribunal de origem foi omissivo quanto ao direito acumulado à aplicação do Regulamento de 1975, por ter aderido como sócio fundador em 12/5/1975 e implementado requisitos antes de 1985. Afirma que a suplementação independe de aposentadoria pelo INSS, invoca o art. 68, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 109/2001, e defende a preservação do cálculo com gratificações e paridade de reajustes com o INSS.

Impugnação às fls. 1608-1612.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não deve prosperar.

A decisão singular agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o Tema Repetitivo 1306/STJ (fls. 1482-1485):

De partida, observo que o agravo somente deve ser conhecido em parte.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial quanto às matérias abrangidas pelo Tema Repetitivo 907/STJ. A decisão de admissibilidade que nega seguimento ao recurso, no entanto, somente pode ser impugnada por agravo interno (art. 1.030, §§ 1 e 2º, do CPC), e não pelo recurso do art. 1.042 do CPC. Portanto, o presente agravo em recurso especial somente será conhecido quanto à questão que não foi objeto de negativa de seguimento, qual seja, a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Desse modo, conheço parcialmente do agravo e passo à análise do recurso especial quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Trata-se de ação de revisão de benefício de previdência complementar proposta por ex-empregado da COSIPA, participante fundador da FEMCO, em face de Previdência Usiminas. Afirma ter implementado, antes do advento do Regulamento de 1985, as condições para a suplementação de aposentadoria, conforme o anterior Regulamento de 1975. Requer, portanto, a revisão do seu benefício conforme o Regulamento de 1975, a fim de incluir gratificações não mensais, paridade de reajustes com o INSS, e aplicação do IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos. O magistrado entendeu que o autor não preencheu todas as condições de elegibilidade ao complemento de aposentadoria segundo o Regulamento de 1975, visto que ainda não havia se aposentado pelo INSS. Assentou, portanto, que o cálculo deve observar o regulamento vigente à data da aposentadoria, ocorrida sob o Regulamento de 1985.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação. Fundamentou que o direito adquirido nasce apenas com a implementação de todas as condições de elegibilidade (art. 68, § 1º, da Lei Complementar 109/2001). No caso, o autor não se aposentou por velhice no INSS durante a vigência do Regulamento de 1975, o que impede a revisão do benefício nos termos por ela postulados.

Na sequência, foi interposto este recurso especial, que passo a apreciar somente quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Não merece acolhida a suposta violação do art. 1.022 do CPC, uma vez que, no caso, a questão relativa à implementação das condições de elegibilidade segundo o Regulamento de 1975 foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

No que tange à afirmação de ter implementado as condições de elegibilidade antes de 1985, o Tribunal de origem entendeu que, considerando a data de nascimento e os marcos temporais, o autor não poderia se aposentar por velhice no INSS antes de outubro de 1985, razão pela qual se sujeita ao Regulamento de 1985. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 911):

Ressalta-se que, ainda que em 1985 o Autor, na qualidade de fundador, já possuísse 10 (dez) anos de serviço efetivo regular e efetuado as 24 contribuições à FEMCO, não teria direito a se aposentar por velhice aos 33 anos de idade (antes de outubro de 1985), considerando sua data de nascimento em 03 de agosto de 1942 (fls. 36) e, por conseguinte, receber a suplementação. O que se tem por certo é que o início do benefício de aposentadoria privada do autor se deu posteriormente, o que denota que ele não possui direito ao benefício conforme o regramento vigente no ano de 1975

Com relação ao índice de correção monetária aplicável às contribuições consideradas para o cálculo do benefício, prevalece o disposto no art. 28, caput, do Regulamento de Benefícios de 1985, que prevê expressamente que elas seriam “corrigidas mediante a aplicação dos índices de reajustamento coletivo utilizados pela respectiva Patrocinadora” (fls. 84), e não com base nos critérios de reajuste do INSS, ao contrário do que faz crer o autor.

Nesse mesmo sentido, a sentença consignou (fls. 647-648):

O autor pretende a aplicação de Regulamento vigente em 1975, sem as modificações realizadas em 1985, ou seja, sem a exclusão do cálculo das gratificações e verbas recebidas com periodicidade diversa da mensal e, de igual modo, sem a modificação da forma de reajustamento do benefício para índice inferior ao aplicado pelo INSS. Argumenta que na data das modificações possuía mais de dez anos de trabalho para a patrocinadora e havia efetuado o pagamento de vinte e quatro prestações consecutivas à FEMCO, de forma que faz jus ao pedido. Sem razão.

Ao contrário do sustentado, descabe falar em direito adquirido. Somente se verificaria direito adquirido em relação a fato que ocorreu, em sua integralidade, sob a égide do regramento anterior. Antes da aposentadoria, a parte autora tinha apenas mera expectativa de direito.

Consigne-se, a propósito, o entendimento majoritário de que “não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito. Se a lei nova modificar esse regime, a modificação aplica-se desde logo” (Arnaldo Rizzardo, em “Limitações no Direito Adquirido”, artigo publicado pela AJURIS (Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul).

Não há como falar em direito adquirido, portanto, apenas porque houve adesão ao plano e cumprimento das carências previstas no artigo 24 do Regulamento (fls.72).

Cumpra observar que, nos termos do artigo 62 do mesmo regulamento, “a prestação dos benefícios assegurados pela FEMCO somente será devida após sua concessão pela Previdência Social, e atendidas as demais disposições referidas no presente Regulamento” (fl. 78).

Os planos de previdência fechada não podem ser tratados como meros contratos de investimento financeiro, em que a parte tem o direito de exigir o cumprimento da avença nos exatos moldes do pacto original. É relevante que se preserve a saúde financeira do plano para que toda a coletividade de beneficiários não seja prejudicada pela ausência de recursos para saldar os compromissos, razão pela qual a própria Lei nº 6.435/77, vigente à época das alterações reclamadas, já previa a possibilidade de revisão dos planos de benefícios (art. 42, IV e §1º).

[...]

Portanto, incabível a adoção do Regulamento vigente quando da adesão ou de quando ainda estava vinculado ao empregador.

Em outras palavras, a cessação do vínculo com o empregado/patrocinador também é condição para que se verifique o Regulamento aplicável e o funcionário se torne, de fato elegível.

Isso porque o benefício objetiva que o empregado, ao parar de trabalhar, mantenha uma remuneração similar àquela que recebia quando estava na ativa, de modo que a aposentadoria não represente brusca queda no seu padrão de vida.

No caso dos autos, foi devidamente aplicado o regulamento da época da aposentação. Pelos motivos já expostos, mostra-se incabível a aplicação de

regulamento anterior, quando ainda perdurava a relação empregatícia. Nesse contexto, a IMPROCEDÊNCIA é medida que se impõe.

Ressalto que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.

A parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão singular agravada.

Ao contrário do que insiste o agravo interno, o Tribunal de origem afastou explicitamente a tese de direito adquirido. O Colegiado local registrou que, segundo o art. 62 do Regulamento de 1975, “a prestação dos benefícios assegurados pela FEMCO somente será devida após sua concessão pela Previdência Social, e atendidas as demais disposições referidas no presente Regulamento” (fl. 78). Esse requisito não foi preenchido pela parte agravante, que não se aposentou pelo INSS durante a vigência do Regulamento de 1975. Não houve, portanto, direito adquirido. Não foram preenchidas as condições de elegibilidade do Regulamento de 1975, segundo fundamentaram as instâncias locais de maneira adequada e suficiente, o que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Já o mérito da questão de fundo – se houve, efetivamente, o preenchimento dos requisitos do Regulamento de 1975 – é matéria cujo seguimento foi negado pelo Tribunal de origem por estar o acórdão recorrido em conformidade com o Tema Repetitivo 907/STJ. E, como bem ressaltado na decisão agravada, não cabe, neste agravo em recurso especial, reapreciar a decisão de negativa de seguimento, conforme o § 2º do art. 1.030 do CPC:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.918.546 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0147651-3

Número de Origem:

10029187120238260157 1002918712023826015750000 10064613120238260562 20230001004417
20240000814701 20240000970582

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LOPES DE LIMA FILHO

ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES AMARAL - SP190320

AGRAVADO : PREVIDÊNCIA USIMINAS

ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ LOPES DE LIMA FILHO

ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES AMARAL - SP190320

AGRAVADO : PREVIDÊNCIA USIMINAS

ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026